



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.720204/2014-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.114 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2017  
**Matéria** IRPJ E CSLL  
**Recorrente** PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

É nula, em razão de supressão de instância, a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar pontos fundamentais para o deslinde da contenda apresentados na impugnação.

Decisão Recorrida Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão *a quo* e determinar o retorno dos autos à Autoridade Julgadora de primeira instância para que efetue novo julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Lívia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao ano calendário de 2010, através do qual se exige IRPJ e seus reflexos, conforme o demonstrativo abaixo:

TRIBUTO	VALOR ORIGINÁRIO	MULTA DE OFÍCIO (75%)	JUROS DE MORA	TOTAL
IMPOSTO DE RENDA - IRPJ	2.619.140,77	1.964.355,58	914.603,96	5.498.100,31
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL	2.486.954,06	1.865.215,55	868.444,36	5.220.613,97
<b>TOTAL</b>	<b>5.106.094,83</b>	<b>3.829.571,13</b>	<b>1.783.048,32</b>	<b>10.718.714,28</b>

A Fiscalização apontou 2 infrações, a saber:

- 1) Glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação de sua necessidade, usualidade e normalidade à atividade operacional da pessoa jurídica, relativas a aeronaves, no valor de R\$45.443.323,93;
- 2) Exclusão indevida da apuração do Lucro Real de valor relativo a ganhos no mercado de renda variável, no importe de R\$8.295.347,97;

Impugnado o lançamento (v. e-fls. 182/246), sobreveio o Acórdão nº 02-66.993 (v. e-fls. 475/500), proferido pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, cuja ementa reproduzo abaixo:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal foi efetuado por autoridade competente e encontra-se devidamente motivado, com descrição precisa e detalhada dos fatos, trazendo todas as informações necessárias para a sua devida compreensão, não se concretiza a hipótese de nulidade do Auto de Infração.

**VERDADE MATERIAL.**

Em sendo requerido pela Fiscalização todos os documentos e explicações necessários à apreciação do objeto da revisão fiscal e demonstrada a adequada apreciação pelo Auditor-Fiscal dos elementos apresentados pela contribuinte, não se pode aceitar a alegação de que os autos de infração foram lavrados sem a profundidade necessária do procedimento de fiscalização, violando o princípio da verdade material.

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**DESPESAS COM AERONAVES. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.**

São indedutíveis da base de cálculo do IRPJ as despesas relacionadas a aeronaves, uma vez que não ficou provado que a utilização das aeronaves estava intrinsecamente relacionada à produção ou comercialização dos serviços, nem serem necessárias, usuais e normais à manutenção de sua fonte pagadora.

**RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO. REGIME DE RECONHECIMENTO.**

As pessoas que apuram lucro real devem reconhecer as receitas decorrentes da valorização das cotas dos Fundos de Investimentos segundo o regime de competência.

**JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.**

Sobre a multa por lançamento de ofício não paga no vencimento incidem juros de mora.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

O resultado do julgamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ espalha seus efeitos sobre a CSLL lançada em decorrência das mesmas infrações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Conforme se infere da ementa acima, o lançamento foi considerado procedente *in totum*.

O referido Acórdão foi cientificado à Contribuinte (v. e-fls. 501/502 e 507) em 22/02/2016, tendo a mesma apresentado seu Recurso Voluntário (v. e-fls. 509/600) em 18/03/2016.

Reproduzo o preâmbulo do Recurso Voluntário para espelhar os argumentos expendidos pela Recorrente em sua petição:

II – PRELIMINAR .....	7
II.1 Nulidade da Decisão Recorrida: Ausência de Análise dos Argumentos da Recorrente e de Motivação .....	7
II.2 Nulidade do Auto De Infração - Iliquidez E Incerteza Do Crédito Tributário .....	14
II.2.1 Da Nulidade do Auto de Infração - Glosa de Despesas Adicionadas ao Lucro Líquido e Não Exclusão de Ajustes de Preços de Transferência .....	14
II.2.2 – Da Nulidade do Auto de Infração - Glosas de Despesas Vinculadas ao Contrato Celebrado com a CBD .....	29
III – DO DIREITO .....	32
III.1. – Da Necessidade, Usualidade e Normalidade das Despesas com Aeronave .....	32
III.1.1 – Superficialidade da Investigação Fiscal e a Violação do Princípio da Verdade Material .....	56
III.2 “Ad Argumentandum” – Da Inexistência de Previsão Legal Para a Adição, à Base de Cálculo da CSLL, das Despesas com Aeronaves.....	69
III.3 Da não incidência de IRPJ e CSLL sobre Ajustes a Valor de Mercado (“MTM”) de Cotas de Fundo de Ações .....	72
III. 4 - Desconsideração das Perdas Incorridas em Mercado de Renda Variável .....	80
III.5 – Das Reduções Indevidas do Saldo Negativo e dos Saldos de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL .....	85
III.6. Da Impossibilidade de Exigência da Multa: a Dúvida.....	85
III.7 – Da Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa .....	86

Para evitar sermos repetitivos, no voto abordaremos mais amiúde cada um dos argumentos trazidos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade da decisão recorrida, haja vista ter a mesma deixado de avaliar diversos argumentos que poderiam infirmar a exigência tributária.

Relembrando, o Auto de Infração apontou duas infrações:

- 1) Glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação de sua necessidade, usualidade e normalidade à atividade operacional da pessoa jurídica, relativas a aeronaves, no valor de R\$45.443.323,93;
- 2) Exclusão indevida da apuração do Lucro Real de valor relativo a ganhos no mercado de renda variável, no importe de R\$8.295.347,97;

Em sua impugnação a Recorrente alegou o seguinte em relação a cada uma das infrações:

### ***1ª Infração: glosa de despesas com aeronaves***

- 1) As despesas com depreciação (R\$9.758.741,61), as de variação cambial passiva (R\$8.221.533,15) e os juros passivos (R\$2.290.003,45), todas incluídas nas despesas com aeronaves, teriam sido adicionadas ao lucro líquido, através de ajustes decorrentes do RTT, devidamente informado nas Fichas 09A e 17 da DIPJ; tais ajustes não foram objeto de apreciação pela DRJ/BHE;
- 2) A DRJ/BHE também não teria levado em consideração a alegação de que a Recorrente teria efetuado a adição de ajustes decorrentes de preços de transferência por conta dos pagamentos realizados a título de contraprestação do arrendamento mercantil das aeronaves, no importe de R\$1.564.955,27;
- 3) Também não teria sido levado em consideração pela DRJ/BHE, a alegação da existência de contrato firmado pela Recorrente com a Companhia Brasileira de Distribuição - CBD, cujo objeto seria a cessão do uso das cinco aeronaves pertencentes à mesma, com o recebimento de R\$8.400.000,00 no ano calendário auditado. Tais valores teriam sido oferecidos à tributação pela Contribuinte.

### ***2ª Infração: Glosa da exclusão de valor relativo a ganhos no mercado de renda variável, no importe de R\$8.295.347,97***

1) A DRJ/BHE não teria considerado a alegação apresentada em sede de impugnação de que a Recorrente teria auferido perdas com a aplicação nos meses de janeiro, abril, maio, junho e novembro, no importe de R\$3.601.587,59, devidamente adicionadas ao lucro líquido e registradas no livro razão.

Efetivamente, analisando o Acórdão proferido pela DRJ/BHE, não encontramos nenhuma referência às alegações acima. No caso da primeira infração, vejamos como se manifestou a DRJ/BHE:

Ultrapassadas as questões de nulidade e verdade material suscitadas, passa-se à análise do mérito.

**INFRAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE AS DESPESAS RELACIONADAS A AERONAVES SÃO NECESSÁRIAS, USUAIS E NORMAIS À ATIVIDADE OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA E À MANUTENÇÃO DE SUA FONTE PRODUTORA E INTRINSECAMENTE RELACIONADAS COM A PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS.**

Inicialmente, cumpre salientar que dentre os dispositivos legais que dão sustentação ao lançamento fiscal referente à infração em análise – glosa de despesas – o principal deles é o artigo 299 do RIR/1999, a seguir transcrito, que estabelece determinados requisitos a serem atendidos pela pessoa jurídica, para que seus gastos possam ser deduzidos como despesas operacionais:

(...)

Resta claro da análise do referido dispositivo que são dedutíveis apenas e tão somente as despesas essenciais, indispensáveis à realização das operações exigidas pela atividade da empresa.

Com relação as despesas usuais ou normais, cabe salientar que são aquelas que ocorrem de forma cotidiana/habitual na execução do tipo do negócio.

A glosa das despesas com as aeronaves também está fundamentada no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, e art. 25 da IN SRF nº 11, de 21/02/1996, a seguir transcritos:

(...)

Como se vê o art. 25 da IN SRF nº 11, de 1996, lista os bens e veículos que podem ser considerados “intrinsecamente relacionados com a produção e comercialização” e, assim, as despesas a esses bens relacionadas seriam passíveis de dedução para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. As aeronaves não se encontram no rol dos veículos listados no dispositivo em comento. Deste modo, a rigor poder-se-ia entender que despesas com este tipo de veículo seriam indedutíveis.

Por sua vez, a contribuinte alega que, após celebração de contratos, as aeronaves foram cedidas mediante pagamento, gerando receita que foi oferecida à tributação além de que eram utilizadas por seus diretores na consecução de seu objeto social. Anexou contratos de cessão das aeronaves e alguns diários de bordo.

Entretanto, apesar das alegações e documentação anexada, não vislumbro o atendimento ao requisito, previsto no art. 299 do RIR/1999, de ser o arrendamento de tais aeronaves necessário, indispensável ou essencial à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Conforme se depreende do voto acima transcrito, a Autoridade Julgadora *a quo* limitou-se a manter a glosa com as despesas realizadas com as aeronaves única e exclusivamente por conta do entendimento de que tais despesas não seriam necessárias, indispensáveis ou essenciais à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora. Não se referiu, em uma linha sequer, às alegações da Recorrente que, se procedentes, poderiam reduzir em muito a exigência tributária.

Continuando nossa análise, vejamos como se manifestou a decisão *a quo* a respeito da 2ª infração:

**INFRAÇÃO - EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE 2010 NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL** De acordo com o TVF, a contribuinte foi intimada a justificar a exclusão do valor de R\$ 8.295.347,97 do lucro líquido de 2010 na determinação do Lucro Real. Esta, por sua vez, informou que tal valor correspondia a atualização positiva da cota do investimento no Fundo de investimento em ações Santa Rita e que a tributação deste rendimento ocorreria apenas nos resgate das cotas.

A autoridade Fiscal concordou com a contribuinte sob o ponto de vista da tributação na fonte, mas discordou sob o ponto de vista da apuração dos tributos com base no Lucro Real o que motivou o acréscimo de R\$ 8.295.347,97 da base de cálculo na apuração do IRPJ e CSLL.

Assim, segundo a autoridade autuante, a exclusão acima mencionada seria indevida, na medida em que os rendimentos sob análise deveriam ser tributados pelo regime de competência, aplicável como regra à todas as pessoas que adotam o lucro real.

Em entendimento diverso, afirma a interessada que os rendimentos em foco só são tributáveis por ocasião da alienação ou resgate das cotas, fato este que justificaria a neutralização do reconhecimento contábil da receita pela exclusão por ela realizada.

Há que se analisar, portanto, o correto regime de reconhecimento e tributação dos rendimentos auferidos com a valorização de cotas de investimentos em ações.

Especificamente sobre a tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa e variável, entre elas as aplicações feitas nos chamados Fundos de Investimento, o art 770 do RIR/1999 assim dispõe:

(...)

Regulamentando a norma anteriormente transcrita, a IN 1022/2010, dispôs sobre os momentos em que ocorrem as retenções na fonte ou pagamentos a título de antecipação e, ainda, sobre o regime (caixa ou competência) a ser observado na apropriação dos rendimentos. Abaixo, transcrevo os artigos da referida IN que são de maior relevância para a presente lide:

(...)

Conforme acima, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e renda variável sujeitam-se à incidência na fonte e integram o lucro real, presumido ou arbitrado. Os valores retidos devem ser abatidos do imposto sobre a renda apurado ao fim do período de apuração e, especificamente no caso do lucro presumido ou arbitrado, conforme exceção prevista no inciso II, § 9º do art 55 da IN 1022/2010, a tributação ocorrerá somente por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título de aplicação.

Note-se que a tributação na fonte de que trata o art 55, inciso I, da IN 1022/2010 tem a natureza de mera antecipação do tributo apurado ao fim do regime de apuração, nada revelando sobre o regime de apropriação das receitas correspondentes.

Especificamente sobre a forma de apropriação das referidas receitas financeiras, decorrentes de aplicações em títulos de renda fixa ou variável, a legislação acima referenciada previu a adoção do regime de caixa para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido e arbitrado, mas nenhuma menção fez em relação pessoas jurídicas que, como a interessada, apuram o lucro real. Ora, a ausência de exceção expressa autoriza à conclusão de que, no caso do lucro real, prevalece o regime de competência para a apropriação dos rendimentos em análise.

É que nesta modalidade de tributação, conforme art 247 do RIR/1999 e 187 da Lei das SA, tem-se, como regra geral, que as receitas e despesas são reconhecidas pelo regime de competência, à medida em que tenham sido auferidas e incorridas, independentemente do efetivo trânsito financeiro. Diante da regra geral, qualquer exceção deve ser expressamente pontuada pela legislação, de forma que, no caso dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras que decorram da negociação de títulos de renda fixa e variável, na ausência de norma de exceção, prevalece o regime de competência.

Desse modo, não há reparos a fazer na quantificação da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, que também esclarece no TVF que "*hipoteticamente, o que poderia ser excluído do lucro real no período de 2010, caso houvesse, seria a parcela adicionada de perdas apuradas que excedessem os ganhos auferidos nos mercados de renda variável, em períodos anteriores a 2010, até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas em 2010 nos mesmos mercados de renda variável.*"

Também em relação a essa segunda infração, não se manifestou a DRJ/BHE em respeito à alegação da Recorrente de que teria adicionado à base de cálculo do lucro real o valor de R\$3.601.587,59, relativos a perdas que teriam sido incorridas em alguns meses do ano calendário de 2010. Se acatadas, reduziriam em montante considerável a exigência.

Observa-se que, nessa segunda infração, limitou-se a DRJ/BHE a discorrer acerca da aplicação do princípio da competência no reconhecimento da receita decorrente de ganhos auferidos em aplicações financeiras.

Resta claro, assim, que não foram apreciadas alegações importantes feitas pela Recorrente, limitando-se a decisão recorrida às questões gerais, de fundo, relativamente a cada uma das respectivas infrações (necessidade da despesa e regime de apropriação da receita). A Autoridade Julgadora não atentou para o fato de que os argumentos expostos pela Recorrente poderiam influenciar significativamente no *quantum* a ser exigido.

O Decreto nº 70.235/72 orienta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, como se verifica nos seus artigos abaixo reproduzidos:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

(...)

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

Significa dizer que, ao identificar motivo suficiente para fundamentar sua decisão, o julgador está dispensado de responder a todos os argumentos apresentados pela defesa. Neste sentido, aliás, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 21/9/98).

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1198331 / DF; Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/10/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2010.

*AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE SOBRE A SUPOSTA OMISSÃO - ULTRAPASSADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DEVERIA O RECURSO ESPECIAL ADENTRAR NO MÉRITO - INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.*

*O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral*

*do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC.*

*Cabia ao recorrente suscitar, em recurso especial, violação aos artigos de lei federal que teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido ao excluir a Caixa Econômica Federal da lide.*

*Agravo regimental improvido.*

AgRg no Ag 593721/MG; Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 07/03/2005 p. 210.

Entretanto, uma vez apresentado argumento que, no entender da Recorrente, seria suficiente para anular a exigência (por torná-la ilíquida e incerta) ou, no mínimo, reduzi-la

em valores importantes, e não se manifestando a autoridade julgadora de 1ª instância a este respeito, a apreciação por este Colegiado dessas matérias, novamente trazidas no recurso voluntário, representaria cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo que, a teor do Decreto nº 70.235/72, tem assegurada a possibilidade de ver seu argumento apreciado ao menos por duas instâncias administrativas de julgamento, antes de se tornar definitiva a acusação fiscal.

Em tais condições, o Decreto nº 70.235/72 impõe a declaração de nulidade da decisão recorrida:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

***II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)*

Não vejo condições de aplicação do § 3º acima transcrito, haja vista que eventual decisão de mérito proferida nesta instância administrativa de julgamento não reúne condições para, por si só, ser classificada como favorável ao sujeito passivo, na medida em que à Fazenda Nacional está assegurado o direito de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais se caracterizada a divergência de entendimento em relação a julgado proferido por outro Colegiado desta Casa.

Nesse sentido, não pode a turma do CARF apreciar essas matérias sob pena de incorrer na indesejável supressão de instância, com claro prejuízo ao sujeito passivo, que deixa de ver apreciadas razões relevantes do seu inconformismo nas duas instâncias de julgamento administrativo.

De se concluir que o caminho viável para afastar a mencionada omissão é a determinação de nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância para prolação de novo acórdão. É assim que têm sido encaminhadas questões dessa natureza pelas turmas do CARF, como se pode ver das decisões abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio no Poder Judiciário cujo objeto abarca parte da matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1: "importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo

Processo nº 13864.720204/2014-56  
Acórdão n.º 1401-002.114

S1-C4T1  
Fl. 670

órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial", dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

FALTA DE APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A falta de apreciação, por parte do acórdão de primeiro grau, de razões recursais aptas a ensejar a reforma ou cancelamento da exigência, implica em cerceamento de defesa via supressão de instância e violação da garantia de recorribilidade das decisões.

Decisão Recorrida Nula."

Acórdão n.º 2402-004.733, de 09/12/2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2011

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Decisão recorrida nula.

Acórdão nº 3201-002.876, de 26 de junho de 2017

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves